



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 521/2024**

Processo Número: **19109/2024** | Data do Protocolo: 01/08/2024 15:55:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003900310032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece nova redação à Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, que estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.*

Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

Parágrafo único - Mediante renúncia, irrevogável e irretroatável, ao valor que exceder o limite definido no "caput" deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário, especialmente o artigo 1º caput da Lei 17.205 de 07 de novembro de 2019.

### JUSTIFICATIVA

A Lei 17.205/2019 em seu artigo 1º caput, deve ser alterada, exatamente por descumprir a Emenda Constitucional 37 de 12 de junho de 2002 e a própria Lei Estadual 11.377 de 14 de abril de 2003 do Estado de São Paulo, que estabelecia a fixação de 1.135,2885 UFESP's, por reduzir indevidamente para 440,214851 UFESP's, penalizando os credores de precatórios alimentares com idade avançada e portadores de doença grave.

Após 16 (dezesesseis) anos, quando da edição do inconstitucional diploma legal supracitado, o valor referência foi reduzido de R\$ 30.119,20 (trinta mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) para R\$ 11.678,90 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), o que por si só demonstra a evidência prejudicial financeira aos credores, inviabilizando o recebimento de parte do precatório para suprir reais necessidades de subsistência, como: compra de remédios, planos de saúde e outras nessa fase da vida. Não há justificativa econômica que se sustenta quando se trata do Governo do Estado de São Paulo, nem eventual queda de receita, que não ocorreu, ao contrário, acréscimo considerável entre 2019 e 2021, bastando para tanto que se demonstre nos quadros abaixo, que fazem parte integrante deste projeto de lei.

Destaque-se que a Prefeitura do Município de São Paulo, com capacidade econômica consideravelmente inferior, ou seja, mais que 1/3 (um terço) do Governo de São Paulo, comparando a previsão orçamentária para 2024, Estado R\$ 328 bilhões e Prefeitura 107,3 bilhões, sendo que atualmente, o valor pago referência das Requisições de Pequeno Valor é de R\$ 27.693,08 (vinte sete mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) e Estado R\$ 15.081,76 (quinze mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondendo a 83,62% a maior.

É importante registrar, que o Estado de Goiás, recentemente, pela Lei 21.923 de 12/05/2023 alterou o limite das Requisições de Pequeno Valor – RPV, de R\$ 26.040,00, que correspondia a 20 salários mínimos para R\$ 52.800,00 que corresponde a 40 salários mínimos, que comparado ao Governo do Estado de São Paulo, cujo valor corresponde a R\$ 15.081,76 é menos de 1/3 (um terço) ou 28,56%, o que por si só demonstra a urgente necessidade de alteração proposta desta Lei, transcrevendo-se o





dispositivo legal referido: "(...)"Art. 3º O limite máximo para o pagamento das requisições de pequeno valor, como autoriza o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, é fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos." (NR)

Para comprovação, seguem os quadros:

## **RECEITA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 2013 A 2024**

<b>ANO</b>	<b>VALOR</b>
2013	<b>R\$ 173.448.364.017,00</b>
2014	<b>R\$ 189.112.038.732,00</b>
2015	<b>R\$ 204.879.492.272,00</b>
2016	<b>R\$ 207.169.365.868,00</b>
2017	<b>R\$ 206.399.953.232,00</b>
2018	<b>R\$ 216.911.387.415,00</b>
2019	<b>R\$ 231.161.781.032,00</b>
2020	<b>R\$ 239.147.465.215,00</b>
2021	<b>R\$ 246.330.596.108,00</b>
2022	<b>R\$ 286.794.942.960,00</b>
2023	<b>R\$ 317.408.397.614,00</b>
*2024	<b>R\$ 328.000.000.000,00</b>

Fonte: <https://www.imprensaoficial.com.br> \*<https://www.al.sp.gov.br>

Crescimento da receita entre 2013 a 2023: R\$ 154.551.635.983,00 ou 89%.





**GASTOS COM PUBLICIDADE  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PERÍODO DE 2019 A 2023**

<b>ANO</b>	<b>VALORES</b>
2019	R\$ 136.000.000,00
2020	R\$ 194.130.000,00
2021	R\$ 233.820.000,00
2022	R\$ 197.730.000,00
2023	R\$809.930,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 762.489.930,00</b>

Fonte: <https://transparencia.gov.br>





<b>GASTOS COM PUBLICIDADE GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PERÍODO DE 2019 A 2023</b>	
<b>ANO</b>	<b>VALORES</b>
2019	R\$ 136.000.000,00
2020	R\$ 194.130.000,00
2021	R\$ 233.820.000,00
2022	R\$ 197.730.000,00
2023	R\$809.930,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 762.489.930,00</b>

Fonte: <https://transparencia.gov.br>

Observe-se o valor considerável dos gastos com publicidade no Governo do Estado, quando parte desse dispêndio merecia o destino financeiro de honrar o pagamento das requisições de pequeno valor.





## PIB NACIONAL DOS ESTADOS BRASILEIROS – 2020

ESTADOS	PIB	PARTICIPAÇÃO NO PIB NACIONAL
SÃO PAULO	R\$ 2.377.000.000.000,00	31,3%
RIO DE JANEIRO	R\$ 753.083.000.000,00	9,85%
MINAS GERAIS	R\$ 682.800.000.000,00	8,90%
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 473.419.000.000,00	6,24%
PARANÁ	R\$ 487.093.000.000,00	6,42%
BAHIA	R\$ 305.300.000.000,00	4,08%
SANTA CATARINA	R\$ 349.300.000.000,00	4,53%
DISTRITO FEDERAL	R\$ 265,847.000.000,00	3,55%
GOIÁS	R\$ 224.100.000.000,00	2,90%
PERNAMBUCO	R\$ 193.307.000.000,00	2,55%
CEARÁ	R\$ 166.091.000.000,00	2,23%
PARÁ	R\$ 215.094.000.000,00	2,83%
MATO GROSSO	R\$ 178.000.000.000,00	2,04%
ESPÍRITO SANTO	R\$ 138.500.000.000,00	1,86%
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 122.062.000.000,00	1,53%
AMAZONAS	R\$ 116.000.000.000,00	1,46%





MARANHÃO	<b>R\$ 106.916.000.000,00</b>	<b>1,40%</b>
RIO GRANDE DO NORTE	<b>R\$ 71.600.000.000,00</b>	<b>0,96%</b>
PARAÍBA	<b>R\$ 70.292.000.000,00</b>	<b>0,96%</b>
ALAGOAS	<b>R\$ 63.200.000.000,00</b>	<b>0,83%</b>
PIAUI	<b>R\$ 56.400.000.000,00</b>	<b>0,76%</b>
RONDÔNIA	<b>R\$ 51.600.000.000,00</b>	<b>0,69%</b>
SERGIPE	<b>R\$ 45.410.000.000,00</b>	<b>0,62%</b>
TOCANTINS	<b>R\$ 43.600.000.000,00</b>	<b>0,56%</b>
AMAPÁ	<b>R\$ 17.500.000.000,00</b>	<b>0,25%</b>
ACRE	<b>R\$ 16.500.000.000,00</b>	<b>0,22%</b>
RORAIMA	<b>R\$ 16.000.000.000,00</b>	<b>0,19%</b>

O Governo do Estado de São Paulo tem 31,03% (trinta e dois inteiros cinquenta e dois décimos) de participação do PIB nacional e uma renda per capita de R\$ 45.542,32 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), proporcionalmente, justifica-se a capacidade econômica financeira que propicia o valor atual a ser pago de requisição de pequeno valor, especialmente se considerarmos que os precatórios estão sendo pagos com atraso de 14 (quatorze) anos, ou seja, desde o ano de 2010. Melhor explicitando: Estado com menor PIB per capita poderá fixar o teto das obrigações de pequeno valor no menor montante constitucional possível, os demais estados devem estabelecer o valor segundo a proporção dos respectivos PIBs per capita em relação ao menor PIB per capita estadual.





## VALORES DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR RPV E LEGISLAÇÃO EM MARÇO DE 2023

ESTADO	VALOR OPV	LEI
PARÁ	R\$ 52.080,00	Lei nº: 6.624/04
PERNAMBUCO	R\$ 52.080,00	LC nº: 401/18
RORAIMA	R\$ 6.510,00	Lei nº: 862/12
<b>PREFEITURA DE SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 27.693,08</b>	<b>Lei nº 13.179/01</b>
RIO DE JANEIRO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 7.507/16
AMAZONAS	R\$ 26.040,00	Lei nº: 2.748/02
BAHIA	R\$ 26.040,00	Lei nº: 9.446/05
GOIÁS	R\$ 52.800,00	Lei nº: 21.923/23
MARANHÃO	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.202/04
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 26.040,00	Lei nº: 8.428/03
MINAS GERAIS	R\$ 23.789,27	Lei nº: 20.540/12
PARANÁ	R\$ 15.000,00	Lei nº: 20.038/19
ESPÍRITO SANTO	R\$ 18.833,62	Lei nº: 7.674/03
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 24.400,70	Lei nº: 2.586/02







MATO GROSSO	R\$ 22.435,00	Lei nº: 10.656/17
<b>SÃO PAULO</b>	<b>R\$ 15.081,76</b>	<b>Lei nº: 17.205/19</b>
CEARÁ	R\$ 13.730,70	Lei nº: 16.382/17
AMAPÁ	R\$ 13.020,00	Lei nº: 810/04
DISTRITO FEDERAL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 3.624/15
PARAÍBA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 7.486/03
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 13.020,00	Lei nº: 14.757/15
RONDÔNIA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 1.788/07
SANTA CATARINA	R\$ 13.020,00	Lei nº: 15.945/13
TOCANTINS	R\$ 13.020,00	LC nº: 69/10
ACRE	R\$ 9.114,00	Lei nº: 3.157/16
ALAGOAS	R\$ 7.507,49	Lei nº: 7.154/10
SERGIPE	R\$ 7.507,49	LC nº: 66/01
PIAUÍ	R\$ 6.510,00	Lei nº: 5.250/02

Observe-se que o Governo do Estado de São Paulo, na relação de pagamentos de valores referência das Requisições de Pequeno Valor – RPV, encontra-se em 16º na relação dos valores pagos, o que é inadmissível, diante de sua capacidade econômica, justificando incontestavelmente a apresentação do presente projeto de lei.





**Luiz Claudio Marcolino - PT**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 01/08/2024 10:34

Checksum: **D9AB0E970D507ABF7224B232A75068B4351729A348120B00210FA8320517A9DC**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.